



[www.direitohomoafetivo.com.br](http://www.direitohomoafetivo.com.br)

Número do processo: 1.0000.08.482836-7/000(1)

Relator do Acórdão: EDUARDO ANDRADE

Data do Julgamento: 11/11/2008

Data da Publicação: 05/12/2008

Inteiro Teor:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO - UNIÃO HOMOAFETIVA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO JURÍDICO TÍPICO DO DIREITO DE FAMÍLIA - QUESTÃO DE CUNHO PATRIMONIAL - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - PRECEDENTE DA CORTE. - Se a questão debatida nos autos relaciona-se essencialmente à questão patrimonial, com pedido de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, resultante de união homoafetiva, não tendo sido, ainda, requerido pelo autor da ação a atribuição de efeitos jurídicos típicos do direito de família à relação, a competência para processar e julgar o feito é da Vara Cível. Precedente da Corte deste Tribunal (CC nº 1.0000.05.426848-7/000).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.08.482836-7/000 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - SUSCITANTE: JD 6 V CV COMARCA UBERLANDIA - SUSCITADO(A): JD 1 V FAMILIA SUCESSOES COMARCA UBERLANDIA - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO ANDRADE

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na

conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2008.

DES. EDUARDO ANDRADE - Relator

O SR. DES. EDUARDO ANDRADE:

VOTO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia tendo em vista a declinação da competência do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da mesma Comarca, que acolhendo exceção de incompetência, declinou de sua incompetência para o processamento e julgamento da ação de reconhecimento de sociedade de fato. O presente conflito tem por base as alegações do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Uberlândia que, acolhendo exceção, declinou de sua competência, afirmando que, por se tratar de ação de dissolução de sociedade de fato, entre pessoas do mesmo sexo, a questão estaria relacionada ao direito das obrigações, e não ao direito de família. O MM. Juiz suscitante, da 6ª Vara Cível, entende, por outro lado, que a Constituição Federal não permite discriminação por motivo de orientação sexual, pelo que, se a questão apresentada nos autos da ação principal envolve pedido de união entre homossexuais, com alegações de convivência pública e duradoura, evidente trata-se de núcleo familiar, sendo, assim, competente a vara de família. Aduz, ainda, que se a legislação prevê implicitamente a proteção à violência doméstica e familiar, não pode ser objetada a apreciação da questão pela vara de família. Por fim, argumenta que as uniões homoafetivas preenchem os requisitos de afetividade, estabilidade, ostentabilidade, devendo seus efeitos jurídicos ser tutelados pelo direito de família e não pelo direito das obrigações. Remetidos os autos à d. Procuradoria de Justiça, o ilustre Procurador Dr. Derivaldo Paula de Assunção, manifestou-se pelo provimento do conflito, para seja declarado competente o Juízo da 1ª Vara Cível de Família de Uberlândia (fls.158/161). Conheço do presente conflito de competência.

Cuida-se de conflito negativo de competência, no qual o Juiz suscitado, acolhendo exceção, entendeu não ser de sua competência o julgamento da ação de reconhecimento de sociedade de fato, aventando se tratar de matéria questão a ser dirimida pelo direito das obrigações. De início, embora os judiciosos argumentos do ilustre Juiz suscitante, verifica-se que a questão já foi objeto de apreciação pela Corte deste Tribunal que consignou:

"EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C DIVISÃO DE PATRIMÔNIO - RELAÇÃO HOMOSSEXUAL - QUESTÃO ESTRANHA AO DIREITO DE FAMÍLIA - MATÉRIA AFETA AO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES - COMPETÊNCIA RECURSAL DA UNIDADE FRANCISCO SALES - INTELIGÊNCIA DO ART. 108, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À CONFERIDA PELA EC Nº 63/2004 - RESOLUÇÃO Nº 463/2005, ART. 2º, § 2º.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.05.426848-7/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 10 CÂMARA CIVEL TRIBUNAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 4 CÂMARA CIVEL TRIBUNAL JUSTIÇA MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DA SUSCITANTE.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2005.

DES. ORLANDO CARVALHO - Relator

O SR. DES. ORLANDO CARVALHO:

VOTO

Cuida-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA suscitado com o objetivo de se determinar a competência para conhecimento e julgamento de Recursos de Apelação interpostos respectivamente por A.O.S. (1º) e M.C.C. (2º), contra sentença proferida nos autos de "ação de dissolução de sociedade de fato" em que contendem. Depois de distribuído o recurso ao eminente Desembargador Hyparco Immesi, integrante da Quarta Câmara Cível deste eg. Tribunal de Justiça, S. Ex<sup>a</sup>, entendendo configurar a sociedade de fato entre pessoas de mesmo sexo relação de Direito Obrigacional, não envolvendo matéria afeta ao Direito de Família, declinou da competência para o Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais (fls. 271/274). Remetidos os autos ao eg. Tribunal de Alçada e sobrevindo sua extinção, operada por força do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 45/2004, o eminente Relator, Desembargador Pereira da Silva, integrante da Décima Câmara Cível deste TJMG, correspondente à Segunda Câmara Cível do antigo TAMG, entendendo ser mesmo a competência da 4ª Câmara Cível, determinou a remessa dos autos a este Primeiro Vice-Presidente. Às fl. 296 e verso, recebi o incidente como Conflito de Competência (RITJMG, art. 464). A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em Parecer da lavra do Dr. Marco Túlio Coimbra Silva (fls. 302/308), opinou pela competência do Juízo Suscitante (10ª Câmara Cível - Unidade Francisco Sales). Venia permissa, razão não assiste à Suscitante.

Segundo se extrai dos autos, A.O.S. ajuizou a presente ação em face de M.C., com quem alega haver mantido relacionamento afetivo de JUNHO/1996 a JANEIRO/2003, pleiteando a dissolução da sociedade de fato existente, bem como a declaração de seu direito à metade do patrimônio comum.

O feito tramitou regularmente, sobrevindo a sentença de fls. 222/230, através da qual o MM. Juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido, "para dissolver a sociedade de fato de A.O.S. e M.C.R.C., que perdurou de 2001 a 2002 e, quanto ao imóvel da Rua P. F. da S., nº 441, bairro S. C., nesta Capital, fls. 07/09; o lote nº 04, quadra 10, situado no Condomínio E. da M., em J., fls. 121/123 e os veículos [REDACTED], ano 1992/1993, cor azul, placa [REDACTED] e o [REDACTED] ano 1990, cor bege, placa [REDACTED], fls. 21/22 deverão ser partilhados na proporção de 50% para cada uma, eis que comprovado o efetivo esforço comum na aquisição do patrimônio durante a sociedade de fato." (sic)

Inconformadas, apelam, respectivamente, a autora (fls. 236/238), pleiteando a partilha dos bens móveis adquiridos pelas partes, e a ré (fls. 243/253), objetivando a cassação da sentença ou a improcedência do pedido.

A ação ajuizada tem cunho estritamente obrigacional, postulando a autora a dissolução da sociedade de fato havida entre ela e a requerida, com a divisão igualitária do patrimônio amealhado por ambas durante o relacionamento afetivo.

Na realidade, não se trata de questão afeta ao Direito de Família, visando o pedido exordial, como visto, unicamente à meação do patrimônio adquirido durante a sociedade de fato que se pretende dissolver.

Como bem ressaltado pelo Desembargador Hyparco Immesi (fls. 271/274), tanto o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, quanto a Lei nº 9.278/1996, que veio regulamentar tal dispositivo constitucional, são claros ao reconhecer como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua entre homem e mulher.

A toda evidência, não é esta a hipótese dos autos, em que se busca simplesmente a dissolução de união homoafetiva, com a divisão do patrimônio comum.

Acerca da matéria, decidiu recentemente o STJ:

"(...) A primeira condição que se impõe à existência da união estável é a dualidade de sexos. A união entre homossexuais juridicamente não existe nem pelo casamento, nem pela união estável, mas pode configurar sociedade de fato, cuja dissolução assume contornos econômicos, resultantes da divisão do patrimônio comum, com incidência do Direito das Obrigações. (...)" (REsp. 502.995/RN, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 26.04.2005).

Com estas considerações e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 463/2005, declaro competente para o julgamento do recurso o juízo suscitante, qual seja, a 10ª Câmara Cível deste eg. Tribunal de Justiça (Unidade Francisco Sales).

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): KELSEN CARNEIRO, ISALINO LISBÔA, SÉRGIO RESENDE, RONEY OLIVEIRA, SCHALCHER VENTURA, REYNALDO XIMENES CARNEIRO, HERCULANO RODRIGUES, CARREIRA MACHADO, ALMEIDA MELO, JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, CÉLIO CÉSAR PADUANI, HYPARCO IMMESI, KILDARE CARVALHO, DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA, JARBAS LADEIRA, FRANCISCO FIGUEIREDO, GUDESTEU BIBER, EDELBERTO SANTIAGO, CORRÊA DE MARINS, NILSON REIS, FERNANDO BRÁULIO e GERALDO AUGUSTO." (Processo nº 1.0000.05.426848-7/000, Des ORLANDO CARVALHO, Pub em 03/02/2006)

Assim, em razão do supracitado entendimento, outro caminho não me resta senão o de reconhecer como competente o juízo da Vara Cível da Comarca de Uberlândia.

Ademais, o próprio autor, em sua inicial, não reclama a atribuição de efeitos jurídicos próprios do direito de família à sua relação, pretendendo, tão-somente, a divisão do patrimônio comum, o que demonstra tratar-se de pedido de dissolução de sociedade de fato de caráter eminentemente obrigacional.

Veja-se:

"1- A união entre homossexuais não existe nem pelo casamento, nem pela união estável, mas pode configurar sociedade de fato." (fls. 06)

O pedido da parte foi expresso:

"3- a procedência do pedido para o fim de ver declarado o reconhecimento da sociedade de fato entre o Requerente e o Requerido, e sua dissolução, com reconhecimento de direitos de partilha do patrimônio, cabendo ao Requerente a meação..." (fls. 10)

Com tais considerações, declaro competente o Juízo suscitante da 6ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): GERALDO AUGUSTO e VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

SÚMULA : DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.08.482836-7/000